

03/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 107.367 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : EDMUNDO BERCOT JUNIOR
ADV.(A/S) : ROBERTO MORETH

HABEAS CORPUS – OBJETO. O *habeas corpus* visa preservar a liberdade de ir e vir do cidadão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 3 de abril de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

03/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 107.367 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : EDMUNDO BERCOT JUNIOR
ADV.(A/S) : ROBERTO MORETH

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza:

A presidência do Supremo, no dia 22 de fevereiro de 2011, negou seguimento ao *habeas corpus*. Destacou ausente risco à liberdade de locomoção, reportando-se à extinção, em 19 de junho de 2001, ante comutação, da pena a que condenado o paciente. Mencionou não se haver especificado o ato coator impugnado.

Mediante a petição/STF nº 11.299/2011, subscrita por advogado credenciado, o paciente-impetrante interpõe agravo interno, postulando a reconsideração do pronunciamento por meio do qual inadmitida a impetração. Aponta constrangimento ilegal, decorrente da negativa de posse, na titularidade do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, da mãe, falecida em junho de 2005. Aduz ter sido esta designada para responder provisoriamente pelo Cartório, em momento anterior à promulgação da Constituição de 1988. Alude a ato de nomeação como titular do tabelionato, formalizado pelo Governador do Estado em 10 de agosto de 1989. Sustenta a ilegalidade de inúmeros atos administrativos e decisões judiciais, dizendo-as arbitrárias e motivadas por perseguição política, proferidas por Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado, bem

HC 107367 AGR / SP

assim pelo Presidente, mediante as quais inviabilizada a posse. Refere-se a crime de homicídio por si cometido, pelo qual condenado, no processo-crime nº 01/1991, da Vara Criminal da Comarca de Socorro/SP. Assevera haver a atuação do Tribunal estadual contribuído decisivamente para o delito, alegando tê-lo praticado em defesa de ideal democrático e da Constituição. Afirma que, se as decisões do Tribunal estadual houvessem sido imparciais e proferidas com observância da Lei Maior, o crime contra a vida jamais teria ocorrido.

Requer o provimento do agravo para que seja determinada a extração de cópia desta impetração e o envio ao Ministério Público e à Polícia Federal, para investigação dos magistrados que diz ligados à motivação do delito, bem assim declarada a incompetência absoluta de toda a Magistratura do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, reconhecida a nulidade do citado processo-crime.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do agravo, mantendo-se o ato que implicou a inadmissão da impetração. Destaca não se encontrar o paciente preso ou na iminência de sê-lo, nem cumprindo pena pelo fato descrito. Aduz ausente indicação de ato coator. Sustenta não haver, presente o que articulado, elementos a afastarem a existência do delito ou a justificarem a alteração de regras de competência.

Certidão de inteiro teor juntada ao processo, expedida pelo Cartório da Segunda Vara Criminal, Júri, Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária de Praia Grande/SP, revela que o paciente foi condenado, no dia 19 de setembro de 1994, a 14 anos de reclusão, ante a prática da infração prevista no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. A pena foi extinta em 19 de junho de 2001, em virtude da comutação.

HC 107367 AGR / SP

Lancei visto no processo em 12 de março de 2018, liberando-o para ser examinado na Turma a partir de 3 de abril seguinte, isso objetivando a ciência do agravante.

É o relatório.

03/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 107.367 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Consoante certificado pela Secretaria, o patrono constituído pelo impetrante tomou ciência da decisão em 24 de fevereiro de 2011 (quinta-feira), tendo sido o agravo formalizado no dia 1º de março seguinte (terça-feira).

Não se tem quadro a ensejar o acolhimento do inconformismo do agravante. Veio ao Judiciário com o objetivo de ver processados juízes e desembargadores, no que teriam se pronunciado quanto a conflito de interesses alusivo à titularidade de certo cartório. O fato de o paciente haver se envolvido em crime contra a vida, vindo a ser condenado, presente o contexto vivenciado à época, não abre a porta, com a finalidade referida – de ver processados certos agentes públicos –, do *habeas corpus*. Também não cabe a providência de remessa de peças ao Ministério Público e à Polícia Federal, declarando-se a incompetência de toda a magistratura do Estado de São Paulo para atuar em possível processo-crime.

Desprovejo o agravo.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 107.367

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : EDMUNDO BERCOT JUNIOR

ADV.(A/S) : ROBERTO MORETH (22580/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 3.4.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma